



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188580 - RJ (2023/0373004-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ELIANA MARIA JIMENEZ DIAZ
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991
ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual foi mantida a medida cautelar de suspensão do exercício da medicina em razão de imputação de homicídio qualificado, supostamente cometido no curso de procedimento cirúrgico. O agravante argumenta pela inadequação da suspensão total do exercício da medicina, pleiteando a possibilidade de continuar atuando em áreas não invasivas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se a medida cautelar de suspensão integral do exercício da medicina é proporcional e necessária; e (ii) determinar se há constrangimento ilegal na imposição dessa medida com fundamento na garantia da ordem pública e na prevenção de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. A suspensão do exercício da medicina fundamenta-se na gravidade concreta dos fatos imputados à recorrente, consistentes em investigações por homicídio qualificado e lesões corporais graves relacionados a procedimentos cirúrgicos.

4. A decisão estadual evidencia que a continuidade do exercício da profissão pela recorrente apresenta risco à integridade física, à saúde e à vida de terceiros, justificando a medida com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

5. A medida cautelar atende ao princípio da proporcionalidade, pois visa garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, sendo adequada e necessária frente ao histórico da recorrente.

6. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal corroboram a validade da medida

cautelar de suspensão profissional em situações análogas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A medida cautelar de suspensão do exercício da medicina é válida quando justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, especialmente em casos de grave comprometimento da segurança e da vida dos pacientes.

2. A gravidade concreta do delito e a materialidade dos fatos imputados são critérios determinantes para a imposição de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 282, I, e 319, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 177.322/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21/08/2023, DJe de 24/8/2023; AgRg no RHC n. 153.422/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08/02/2022, DJe de 21/2/2022; HC n. 548.194/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18/02/2020, DJe de 27/2/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 188580 - RJ (2023/0373004-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : ELIANA MARIA JIMENEZ DIAZ
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991
ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754
CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313
JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E EVITAR REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual foi mantida a medida cautelar de suspensão do exercício da medicina em razão de imputação de homicídio qualificado, supostamente cometido no curso de procedimento cirúrgico. O agravante argumenta pela inadequação da suspensão total do exercício da medicina, pleiteando a possibilidade de continuar atuando em áreas não invasivas.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) avaliar se a medida cautelar de suspensão integral do exercício da medicina é proporcional e necessária; e (ii) determinar se há constrangimento ilegal na imposição dessa medida com fundamento na garantia da ordem pública e na prevenção de reiteração delitiva.

III. Razões de decidir

3. A suspensão do exercício da medicina fundamenta-se na gravidade concreta dos fatos imputados à recorrente, consistentes em investigações por homicídio qualificado e lesões corporais graves relacionados a procedimentos cirúrgicos.

4. A decisão estadual evidencia que a continuidade do exercício da profissão pela recorrente apresenta risco à integridade física, à saúde e à vida de terceiros, justificando a medida com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal.

5. A medida cautelar atende ao princípio da proporcionalidade, pois visa garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, sendo adequada e necessária frente ao histórico da recorrente.

6. Precedentes jurisprudenciais deste Tribunal corroboram a validade da medida

cautelar de suspensão profissional em situações análogas.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A medida cautelar de suspensão do exercício da medicina é válida quando justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e prevenir a reiteração delitiva, especialmente em casos de grave comprometimento da segurança e da vida dos pacientes.
2. A gravidade concreta do delito e a materialidade dos fatos imputados são critérios determinantes para a imposição de medidas cautelares substitutivas da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, arts. 282, I, e 319, VI.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 177.322/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 21/08/2023, DJe de 24/8/2023; AgRg no RHC n. 153.422/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08/02/2022, DJe de 21/2/2022; HC n. 548.194/PR, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 18/02/2020, DJe de 27/2/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ELIANA MARIA JIMENEZ DIAZ contra a decisão de minha lavra, na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*, assim ementada (fl. 502):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA MEDICINA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.
Recurso improvido.

Nesta via, reiteram-se os argumentos apresentados nas razões recursais de fls. 203/210, realçando-se *que a interdição completa ao exercício da medicina não se revela adequada ao caso concreto, tratando-se de uma evidente afronta ao princípio da proporcionalidade, eis que, de acordo com as circunstâncias fáticas narradas na denúncia, os crimes foram em tese cometidos no curso de procedimentos cirúrgicos, ou seja, a restrição total ao direito fundamental do exercício da profissão de médica se revela absolutamente inadequada no caso concreto, pois não há qualquer risco de reiteração delitiva caso a recorrente seja autorizada a exercer a clínica médica* (fl. 517).

Postula-se (fls. 518/519):

- i. A reconsideração da r. decisão agravada, de modo que a medida cautelar seja aplicada de forma menos gravosa ao direito fundamental, suspendendo-se

apenas o exercício da especialidade médica de cirurgia plástica, assegurando à recorrente a possibilidade de exercer outras áreas da medicina menos invasivas, garantindo-lhe a sua própria dignidade e de sua família; [ou]

ii. seja o presente agravo submetido ao colegiado, pugnando, desde já, pelo provimento do recurso ordinário em habeas corpus, para revogar parcialmente a medida cautelar alternativa de proibição do exercício da medicina, suspendendo-se apenas o exercício da especialidade cirúrgica.

É o relatório.

VOTO

Apesar das alegações da agravante, a decisão repreendida não comporta reparos.

Conforme salientado pelo Tribunal estadual no acórdão questionado (fls. 99/103), não se trata de um único caso em que a agravante é investigada pela morte de pacientes submetidas a cirurgias plásticas, de modo que a proibição total do exercício da medicina não se revela medida excessivamente drástica ou desproporcional à gravidade do delito apurado (homicídio qualificado). Veja-se (fl. 103 - grifo nosso):

[...] Não obstante a gravidade dos fatos, levando em conta que se trata de crime cometido sem dolo direto e relacionado ao exercício da profissão da Paciente, tem-se a prisão preventiva pode ser substituída por medidas cautelares alternativas, as quais se mostram suficientes para evitar a prática de novas infrações, na forma do art. 282, I, do Código de Processo Penal.

Considerando que a acusada já é investigada pela morte de paciente submetida a lipoaspiração abdominal em 2020, bem como por lesões corporais graves provocadas em outra paciente em 2019 e que lhe é imputado, no processo originário, homicídio cometido em 2023, com dolo eventual, ao submeter nova paciente a procedimento cirúrgico irregular, constata-se haver justo receio de que a continuidade do exercício da profissão propicie a prática de novas infrações e lesão à integridade física, à saúde e à vida de terceiros.

Assim, impõe-se a suspensão do exercício da medicina com base no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, medida cautelar que pode substituir a prisão preventiva, na medida em que se mostra adequada para impedir a reiteração delitiva.

Demais, considerando que a Paciente é nacional da Colômbia, deve ser fixada a proibição de se ausentar do país com a consequente apreensão do passaporte (art. 320 do Código de Processo Penal).

Pelo exposto, verificada, portanto, a ocorrência de constrangimento ilegal em detrimento da Paciente, entendo pela CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM do presente writ para determinar a substituição da prisão preventiva pelas seguintes medidas cautelares: a) proibição do exercício da medicina; b) comparecimento mensal em Juízo para justificar suas atividades; c) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial; d) apreensão do passaporte.

A decisão proferida pelo Tribunal estadual, ao fixar a medida cautelar de

suspensão do exercício da medicina à recorrente, revela-se idônea e juridicamente sustentada, pois atende aos requisitos previstos no art. 319 do Código de Processo Penal, em especial, a necessidade de resguardar a ordem pública e impedir a reiteração delitiva. Trata-se de providência que não extrapola os limites da razoabilidade, considerando-se a gravidade concreta dos fatos imputados à recorrente e o risco evidente de uso da profissão como meio para a prática de novas infrações — ainda que na condição de clínica geral.

Consoante realçado pela Procuradoria-Geral da República, *diante da materialidade e fortíssimos indícios de autoria por parte da recorrente, verifica-se que sua atividade na medicina importa em grande risco à ordem pública tendo em vista seu histórico profissional que possivelmente ocasionou em lesão física e morte a outras duas pacientes. **Sua falta de zelo e cuidados mínimos com a vida dos pacientes, como se extrai da decisão combatida, nos faz entender ser temerário que a recorrente pratique a medicina em qualquer das suas áreas.** Com efeito, a suspensão da prática da medicina revela-se única e necessária à finalidade de garantir a ordem pública* (fls. 494/499 - grifo nosso).

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência deste Superior Tribunal sobre o tema: AgRg no RHC n. 177.322/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023; AgRg no RHC n. 153.422/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 21/2/2022; HC n. 548.194/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 27/2/2020.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 188.580 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0373004-9

Número de Origem:

00558572620238190000

00735181520238190001

202314100636

558572620238190000

735181520238190001

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIANA MARIA JIMENEZ DIAZ

ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991

ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754

CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313

JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANA MARIA JIMENEZ DIAZ

ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA COUTO FILHO - RJ026991

ALEX PEREIRA SOUZA - RJ089754

CLÁUDIO SERPA DA COSTA - RJ104313

JANAÍNA PEREIRA DOS SANTOS - RJ144075

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CLÁUDIO SERPA DA COSTA, pela parte: AGRAVANTE: ELIANA MARIA JIMENEZ DIAZ.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025